



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003136-23.2021.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LOG ALUGUEL DE CARROS LTDA, é embargado GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.420 - vvp

Embargos de Declaração nº: 1003136-23.2021.8.26.0011/50000

Embargante: Log Aluguel de Carros Ltda

Embargado(a): GPS Predial Sistemas de Segurança Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO.

1. Omissão. Inexistência. Assunto sobre a abrangência do contrato de locação de veículos que foi tratado no Acórdão, sendo afastada a pretensão da ora embargante, porque não comprovou que os bens se relacionavam com o contrato celebrado entre as partes. Verdadeira pretensão da embargante de reanálise das matérias recursais. Impossibilidade.

2. Dispositivos prequestionados.

EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora Embargante, reformando a sentença para condenar a recorrida ao pagamento dos valores referentes às multas, com atualização monetária a partir da data de cada desembolso.

Em suas razões recursais, a Embargante sustenta: (i) a existência de omissão no V. Acórdão embargado ao não considerar documentos constantes nos autos (fls. 182/197) que comprovariam a inclusão de veículos adicionais no mesmo Contrato nº 373/08/2015, não mencionados nos documentos analisados pelo colegiado; (ii) que a relação de veículos considerada no Acórdão teria se baseado unicamente em documentos produzidos pela Embargada (fls. 111/113), desconsiderando outros elementos probatórios; (iii) que a referência a diferentes numerações nas faturas (fls. 31/43, 44/47 e 49/60) refere-se a controle interno da Embargante e não a contratos diversos, integrando o contrato de aluguel.

Requer o prequestionamento explícito do art. 369, do CPC/2015 e a atribuição de efeito infringente para reforma integral da decisão, com reconhecimento dos demais veículos como integrantes do contrato, permitindo a cobrança de aluguéis inadimplidos e avarias.

É o relatório.

Ao analisar os autos dos presentes embargos, não se verifica a omissão alegada quanto à análise dos documentos apresentados pela parte embargante. O acórdão embargado expressamente dispôs:

Outros veículos, de placas diversas das apresentadas acima, **não foram comprovadamente vinculados ao contrato de nº 373/08/2015 assinado entre as partes, pois as faturas apresentadas e checklists de entrega e devolução de veículos apresentam número de contratos diferentes, em nada se vinculando ao contrato acima referido (vide, por exemplo, fls. 31-60 e fls. 182 e seguintes).** Logo, todas as obrigações contratuais a que se vinculou o réu devem se restringir aos veículos acima listados.

Quanto à existência de alugueis atrasados, **não há qualquer dos veículos acima nas faturas de alugueis em aberto apresentadas pela recorrente (fls. 30-43), motivo pelo qual nada é devido a ela (fls. 30-43).**

A mesma situação ocorre quanto aos valores de sinistro de devolução (avarias dos automóveis), uma vez que **não se refere também à nenhum bem (fls. 44-48) da lista dos veículos abrangidos em contrato e aditivos.** (Grifos nossos).

É certo que cabia à embargante o ônus de comprovar que todos os veículos que alega também faziam parte do contrato de nº 373/08/2015, o que não comprovou, conforme fundamentação exposta. Logo, não há omissão quanto aos argumentos levantados na apelação, estando bem delineados os pontos e argumentos em desfavor da pretensão da recorrente.

Ressalta-se que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, não sendo, via de regra, meio adequado para alteração de decisão proferida. A pretensão recursal da embargante, que almeja alterar o conteúdo da decisão, deverá ser objeto de impugnação em recurso próprio.

Quanto ao prequestionamento, cabe destacar a redação dada ao art. 1.025 do Código de Processo Civil, que prevê que “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal

superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”. Isso reafirma a desnecessidade do prequestionamento ser explícito.

É tranquilo o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo dispensável a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 - AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno”.

Portanto, fica o julgado integralmente mantido.

Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

A parte embargante fica advertida de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

EDUARDO GESSE

Relator